



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327126

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2074762-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente HENRIQUE SOUZA CLEMENTINO e Impetrante RENATO ALVES DOS SANTOS BORGES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5.366.

HABEAS CORPUS Nº. 2074762-79.2025.8.26.0000

IMPETRANTE: RENATO ALVES DOS SANTOS BORGES

PACIENTE: HENRIQUE SOUZA CLEMENTINO

COMARCA: SÃO PAULO (25ª VARA CRIMINAL)

EMENTA – HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO – Impetração visando o reconhecimento de constrangimento ilegal, com a consequente soltura do acusado – Suspensão do processo – Determinação de retomada da marcha – Necessidade de citação pessoal do acusado, nos termos do arts. 366 e 367, ambos do CPP – Perfectibilização da relação jurídica processual penal - Mandado ainda não cumprido e expedido tendo como base endereço em que o paciente não foi encontrado anteriormente – Insuficiência de quaisquer medidas cautelares diversas – Procuração despida de poderes para citação – Ordem prisional ainda pendente - Ausência de teratologia ou ilegalidade patente - Ordem denegada.

Trata-se de remédio heroico impetrado, com pedido de liminar (salvo conduto), em favor do paciente *Henrique Souza Clementino*.

É dos autos que o paciente é dado como incurso no artigo 180, “caput”, Código Penal.

O constrangimento ilegal na ausência dos requisitos autorizativos

da preventiva, especialmente ante as circunstâncias pessoais favoráveis.

Ainda nas palavras Defensivas, possível a concessão da liberdade provisória, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão, já que o acusado não se furtou à aplicação da lei penal.

Por isso, foi a liminar pleiteada e negada (fls. 01/14 e 296/300).

As informações foram prestadas (fls. 304/306).

A Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 311/314), pontua pela concessão da ordem, revogando-se a prisão preventiva.

É o breve relato.

A ordem deve ser denegada.

Para além do já constante quando da análise da medida liminar (fls. 296/299), da análise do feito de origem nº 1512174-16.2020.8.26.0050, *in* <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=1E0024MIO0000&processo.foro=50&processo.numero=1512174-16.2020.8.26.0050>, cujo acesso ocorreu em 01/04/2025, forçoso convir que a prisão preventiva foi mantida (fls. 229).

Depois, o D. Procurador somente acostou procuração no feito de origem, a mesma aqui contida às fls. 20, após ser provocado a fazê-lo, posteriormente à impetração deste remédio (fls. 266 e 272).

No instrumento de mandato não consta o número do feito.

Ademais, o mandado de citação foi expedido apenas em 31/03/2025 (fls. 278/279), sem que haja notícias acerca do cumprimento, mesmo “norte” acerca da ordem prisional pendente.

Também importante mencionar que ao determinar a retomada da marcha processual (fls. 273 daquele), o D. Juízo não revogou a custódia.

Ao que consta, inclusive do que se pode extrair das informações prestadas (fls. 306), há necessidade da efetiva citação do acusado, sendo que, como mencionado, no endereço previsto o paciente já havia sido procurado, de modo que quaisquer das medidas cautelares diversas, para o momento, seriam insuficientes.

Ou seja, há necessidade da efetiva perfectibilização da relação jurídica processual, fenômeno somente ocorrido após a citação pessoal ou comparecimento espontâneo do acusado.

É o que se extrai dos arts. 366 e 367 do CPP: *Art. 366. Se o*

acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312. Art. 367. O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo.

Por fim, na procuração de fls. 20, ainda que conste a cláusula “*ad-judicia et extra*”, não há a previsão para receber citação, ato processual específico e de exímia importância, especialmente na seara processual penal, em que a própria liberdade é tutelada.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO NO INQUÉRITO. RÉU FORAGIDO APÓS INTERROGATÓRIO POLICIAL. NECESSIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL, NOS TERMOS DO ART. 366 DO CPP. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I.

CASO EM EXAME

1. Recurso em habeas corpus interposto contra acórdão que denegou a ordem, mantendo a suspensão do processo e do prazo prescricional nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, diante da citação por edital do paciente, acusado de homicídio qualificado. A defesa alega nulidade em razão de suposta constituição de advogado na fase de inquérito policial e requer a anulação da decisão que suspendeu o processo. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se há nulidade na suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da ausência de defensor constituído no processo penal, considerando que o advogado foi nomeado apenas na fase inquisitorial; (ii) determinar se a constituição de advogado durante o inquérito policial é suficiente para afastar a suspensão do processo nos termos do art. 366 do CPP. (iii) definir se há nulidade processual capaz de justificar a anulação dos atos, à luz do princípio pas de nullité sans grief. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 366 do CPP prevê a suspensão do processo e do prazo prescricional quando o réu não é encontrado para citação pessoal e há citação por edital. No caso, o acusado não foi localizado, justificando a aplicação do dispositivo. 4. A constituição de advogado na fase inquisitiva, que é de natureza administrativa, não impede a aplicação do art. 366 do CPP, que se refere à fase processual penal, conforme jurisprudência consolidada.

5. Não há previsão legal para citação pessoal de advogado nas situações onde este tenha sido constituído na fase de inquérito policial, procedimento de cunho administrativo e autônomo em relação à demanda penal. 6. O reconhecimento de nulidade processual exige a demonstração de prejuízo concreto à defesa, conforme o princípio *pas de nullité sans grief* previsto no art. 563 do CPP. No caso, não foi comprovado qualquer prejuízo à defesa do agravante, mesmo porque foi o mesmo que fugiu, tornando-se foragido, após o interrogatório policial.

7. A pretensão da defesa de reverter a decisão de suspensão do processo demandaria a reanálise do acervo fático-probatório, o que é inviável na via estreita do habeas corpus e de seu recurso.

8. A jurisprudência desta Corte e do STF reforça que não cabe habeas corpus substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, o que não se verifica na hipótese dos autos.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no RHC n. 200.256/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024).

Portanto, não há constrangimento ilegal a ser sanado, pela ausência de teratologia ou ilegalidade patente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, por meu voto, **DENEGA-SE** a ordem de habeas corpus.

JOÃO AUGUSTO GARCIA

RELATOR